Segunda-feira 27 de Maio de 1918 — I Série — Número 115

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $24 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado da Marinha:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 4:140, inserto no *Diário* n.º 87, de 25 de Abril de 1918, que regulou a promoção dos oficiais da armada por equiparação.

Decreto n.º 4:302, introduzindo algumas alterações à lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914, relativa a guarnições dos submersíveis, e estabelecendo ainda outras disposições sôbre o mesmo assunto.— Tabela de ração de campanha, a que se refere o decreto supra, para uso a bordo dos submersíveis.

Portaria n.º 1:381, alterando algumas das disposições da portaria n.º 710, de 11 de Julho de 1916, sôbre a forma da instrução do pessoal a bordo dos submersíveis.

Secretaria de Estado da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 4:292, publicado no *Diário* n.º 113, de 24 de Maio de 1918.

Secretaria de Estado do Comércio:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 3:860, inserto no *Diário* n.º 35, de 25 de Fevereiro de 1918, que elevou a 75 por cento a percentagem a incidir sôbre várias contas de receita da Exploração do Pôrto de Lisboa.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 4:285, inserto no *Diário* n.º 110, de 21 de Maio de 1918, que elevou os vencimentos do director geral do Ministério do Comércio.

Secretaria de Estado do Trabalho:

Portaria n.º 1:382, homologando a fusão das Associações de Socorros Mútuos União e Progresso do Operário e Instrução do Operário Liberal, com sede no Pôrto.

Secretaria de Estado das Subsistências e Transportes:

Portaria n.º 1:383, aclarando as dúvidas suscitadas na interpretação das portarias n.ºs 1:304 e 1:305, publicadas no *Diário* n.º 79, de 16 de Abril de 1918, determinando a primeira que as associações industriais do país e os estabelecimentos fabris do Estado organizem listas de todas as matérias primas de que careçam para a laboração das oficinas nacionais e mandando a segunda proceder ao manifesto da existência de fôlha de Flandres e de estanho.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 4:140

Considerando a vantagem de realizar tanto quanto possível a equidade nas promoções dos oficiais do exército de terra e mar, visto que todos concorrem em serviço nas campanhas de África, e se encontram, além disso, defendendo a honra da Pátria, uns em terras de França e outros no mar em patrulhas perigosas;

Considerando que a flagrante desigualdade que actualmente existe, no acesso dos oficiais, só pode afectar a disciplina que deve manter-se nas duas corporações para que sejam eficientes os seus esforços;

Considerando que a promoção é para o militar uma das formas de reconhecimento do país pelos serviços prestados em tempo de paz na preparação e em tempo de guerra executando planos de combate e honrando a bandeira gloriosa da Pátria:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Far-se hão nos quadros dos oficiais da marinha militar as promoções necessárias para que não subsista nem volte a produzir-se qualquer das circunstâncias seguintes:

a) Diferirem de mais de um pôsto, em relação a qualquer arma do exército, oficiais considerados tenentes da mesma data, nos termos prescritos no § único dêste artigo e no § 3.º do artigo 464.º da organização do exército, com a alteração introduzida pelo artigo 4.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917;

b) Conservarem-se no pôsto de capitão de fragata oficiais considerados, pela equiparação a que se refere a alínea *a*), tenentes de uma data que antecoda de mais de quatro anos aquela em que, para o mesmo efeito, é considerado tenente o mais moderno coronel da arma mais adiantada no acesso.

§ único. A data de promoção a tenente para a equiparação a que se refere êste artigo será obtida juntando ao dia 1 de Dezembro do ano civil em que o oficial terminou o curso na Escola Naval tantos anos completos quantos diferir de seis a soma de duração normal do seu curso na referida escola com a dos preparatórios que, pela legislação ao tempo em vigor, lhe foram exigidos na Escola Politécnica.

Art. 2.º As disposições da alínea *a*) do artigo 1.º são também aplicáveis aos oficiais das classes de engenheiros navais, engenheiros maquinistas, administração naval e auxiliares do serviço naval.

a) Os engenheiros navais serão considerados tenentes no dia 1 de Dezembro do ano civil que anteceder de três anos aquele em que tiverem completado o seu curso;

b) Os engenheiros maquinistas no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem cinco anos depois de terminado o seu curso;

c) Os oficiais da administração naval no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem seis anos depois de terminado o seu curso na Escola Naval; e seis anos depois do alistamento na armada como guardas-marinhas os que não freqüentaram aquele curso;

d) Os oficiais auxiliares do serviço naval no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completaram cinco anos depois da sua promoção a guardas-marinhas.

§ único. As promoções por equiparação não podem de forma alguma alterar o limite superior da graduação correspondente a cada uma das respectivas classes.

Art. 3.º Para as promoções a efectuar nos termos dos

artigos 1.º e 2.º do presente decreto observar-se hão as condições exigidas nas leis actualmente em vigor, exceptuando o tempo de permanência no pôsto, o qual será dispensado para a primeira promoção e reduzido a metade do que se encontra estabelecido nos artigos 66.º a 70.º da organização de 14 de Agosto de 1892 para as seguintes.

§ único. Os oficiais cuja situação na respectiva escala tenha, por qualquer causa, sido alterada, serão considerados tenentes, para os efeitos dêste decreto, da mesma data que o oficial que lhes ficar imediatamente à direita depois da sua nova colocação na escala.

Art. 4.º As vagas que, por efeito do disposto nos artigos 1.º e 2.º, se abram nos quadros dos oficiais das diversas classes da armada, por correlativo excesso no número de oficiais das patentes respectivamente mais elevadas, não darão lugar a promoção.

Art. 5.º Nos serviços dependentes das várias divisões autónomas de marinha procurar-se há, quanto possível, que os oficiais sejam das patentes designadas nos respectivos quadros orgânicos ou lotações, podendo, porêm, na falta dêsses, recorrer-se aos da patente imediatamente superior.

Art. 6.º Em diploma subseqüente será definido o regime a observar nas promoções dos oficiais, para que gradualmente se extingam os supranumerários que fiquem existindo nos diversos quadros.

Art. 7.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 23 de Abril de 1918.— *Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 4:302

Considerando que a prática, especialmente a que deriva do actual estado de guerra, aconselha introduzir algumas alterações à lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914, e estabelecer ainda outras disposições necessárias:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os oficiais e praças especializados ou em especialização em submersíveis são excluídos da escala de embarque emquanto não houver por cada classe mais de um têrço de pessoal de reserva para todos os submersíveis em serviço ou em construção.

Art. 2.º Os oficiais engenheiros e médicos e o pessoal técnico que, no serviço da sua especialidade, embarquem eventualmente num submersível são considerados, para todos os efeitos, como fazendo parte da sua guarnição, emquanto durar o mesmo embarque.

Art. 3.º Emquanto não fôr publicado o regulamento da esquadrilha de subsersíveis adoptar-se hão as seguintes disposições acêrca do serviço de rancho a bordo dos submersíveis:

a) A bordo dos barcos submersíveis, quando êstes se afastem da sua base, por períodos de tempo superiores a vinte e quatro horas, haverá um rancho comum, sendo distribuída a cada pessoa, à semelhança do que está em vigor nas outras marinhas, uma ração denominada ração de campanha, distribuída conforme o exposto na tabela anexa e suas observações;

b) Para satisfazer às exigências do serviço, haverá no depósito da base de submersíveis mantimentos em quantidade suficiente para um mês de abastecimento da esquadrilha, devendo os comandos dos barcos submersíveis requisitar a êsse depósito o número de rações necessário para a comissão que lhe fôr destinada;

c) Estas rações serão fornecidas pelo Estado em tempo de guerra, e descontadas por todo o pessoal em tempo de paz, não devendo, porêm, o desconto exceder o determinado para o valor da ração;

d) A composição da ração de campanha para uso a bordo dos submersíveis é a descrita na tabela anexa a êste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 17 de Maio de 1918.— Sidónio Pais — *João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Francisco Xavier Esteves — Amílcar Castro de Abreu e Mota — José Carlos da Maia — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Tabela de ração de campanha, a que se refere o decreto desta data, para uso a bordo dos submersíveis

Géneros	Ração por pessoa	Observações
Açúcar	0k,045	Em paralelipípedos e em pacotes de 1 quilograma.
Café em pó	0k,030	Deve haver a bordo de cada submersível 10 garrafas especiais, com rôlha automática, para preparação do café.
Leite condensado	0k,050	Em latas de 1/2 ou 1 quilograma.
Manteiga	0k,025	Em latas ou caixas de 1 quilograma.
Arroz ou massa fina	0k,075	Em pacotes ou caixas de 1 quilograma.
Vinho de pasto	0l,500	Em ancoretas de 5 litros.
Conhaque ou aguardente	0l,050	Em garrafas de 1 litro.
Conserva em latas: Carne	0k,250	
Conserva em latas: Atum	0k,250	
Conserva em latas: Sopas: Juliana, Maggi, Geleia de carne	0k,075	
Conserva em latas: Grelos, Feijão verde, Ervilhas, Azeitonas	0k,150	
Sal	0k,005	
Queijo	0k,050	
Farinhas: Aveia, Grão, Feijão	0k,035	Em pacotes de 0k,100.
Bolacha	0k,400	Em caixas.

Paços do Govêrno da República, 17 de Maio de 1918.— O Secretário de Estado da Marinha, *José Carlos da Maia.*